

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1647/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- * Regulamento (CE) n.º 1648/94 da Comissão, de 6 de Julho de 1994, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China 4
- * Regulamento (CE) n.º 1649/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 210/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis aplicáveis a certas mercadorias originárias da Bulgária resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho 10
- * Regulamento (CE) n.º 1650/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 319/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis aplicáveis a certas mercadorias originárias da Roménia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho 12
- * Regulamento (CE) n.º 1651/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante 14
- * Regulamento (CE) n.º 1652/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1312/94, que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1994 16
- * Regulamento (CE) n.º 1653/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2839/93 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética 17

* Regulamento (CE) n.º 1654/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 570/88	18
* Regulamento (CE) n.º 1655/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3378/91, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação	19
Regulamento (CE) n.º 1656/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego	20
Regulamento (CE) n.º 1657/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	21
Regulamento (CE) n.º 1658/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	23
Regulamento (CE) n.º 1659/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	25
Regulamento (CE) n.º 1660/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	28
Regulamento (CE) n.º 1661/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	31

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/383/CE:

* Decisão da Comissão, de 3 de Junho de 1994, relativa aos critérios aplicáveis aos estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne sem possuírem estrutura nem capacidade de produção industrial⁽¹⁾	33
---	-----------

94/384/CE:

* Decisão da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que altera a Decisão 88/330/CEE relativa a um processo nos termos do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/32.075 — Bayer/BP Chemicals)	34
---	-----------

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1647/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 4 e 5 de Julho de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽³⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1648/94 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1994

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Novembro de 1993, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de furazolidona originária da República Popular da China.

O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela empresa Orphahell BV, um produtor comunitário que representa a produção comunitária total do produto em causa.

A denúncia continha elementos de prova de *dumping* no que respeita ao produto originário da República Popular da China, bem como de um prejuízo importante daí resultante. Estes elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

- (2) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e o autor da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Um produtor e uma série de exportadores da República Popular da China, dois importadores e o produtor comunitário autor da denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Os represen-

tantes do produtor chinês e os exportadores solicitaram uma audiência que lhes foi concedida.

- (4) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a verificações nas instalações do produtor comunitário Orphahell BV, Mijdrecht, Netherlands.
- (5) Dado que a República Popular da China não é um país de economia de mercado, o valor normal foi estabelecido tendo por referência um país terceiro com economia de mercado, nomeadamente a Índia (tal como referido nos considerandos 11 e 12). Foram solicitadas informações, que foram recebidas e subsequentemente verificadas nas instalações do seguinte produtor indiano :
- Kemwell Private Ltd, Bangalore.

- (6) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993 (a seguir designado « período de inquérito »).

B. PRODUTO OBJECTO DE INQUÉRITO, PRODUTO SIMILAR E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

I. Descrição do produto em causa

- (7) O produto objecto do processo é a furazolidona, um produto antibiótico cujo nome do composto químico é o seguinte: 3-(5-nitrofurfurilideneamino)-2-oxazolidona do código NC 2934 90 40.
- (8) O produto em questão é utilizado em alimentos medicamentosos para animais, para tratamento de doença dos suínos e das aves de capoeira, podendo igualmente ser utilizado para o tratamento de cólera e outras doenças humanas ou dos animais.

Existe unicamente um tipo de furazolidona. Este produto não apresenta diferenças significativas em termos de qualidade ou utilização.

II. Produto similar

- (9) A Comissão verificou que a furazolidona produzida pela indústria comunitária e pelo produtor indiano e a furazolidona produzida na República Popular da China e exportada para a Comunidade eram similares no que se refere às suas características físicas essenciais, aplicação e utilização.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 2.

Por conseguinte, a Comissão considerou que a furazolidona importada da China constitui um produto similar à furazolidona produzida e vendida pela indústria comunitária, na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (regulamento de base).

III. Indústria comunitária

- (10) A Comissão verificou que, durante o período de inquérito, o produtor comunitário, em nome do qual foi apresentada a denúncia, representava a totalidade da produção comunitária do produto similar. Por conseguinte, a Comissão conclui que esse produtor constitui a indústria comunitária, na acepção do nº 5 do artigo 4º do regulamento de base.

C. DUMPING

I. País análogo

- (11) Dado que a República Popular da China não é um país com uma economia de mercado, o valor normal foi determinado com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado, ou seja um país análogo, na acepção do nº 5 do artigo 2º do regulamento de base. Para este efeito, o autor da denúncia havia sugerido a Índia.
- (12) O produtor e os exportadores chineses contestaram a escolha da Índia, alegando que os preços de mercado praticados pelo produtor indiano nas suas vendas internas eram especialmente elevados e que, por conseguinte, não eram adequados para o estabelecimento do valor normal. Além disso, o exportador declarou que o nível de produção do produto em causa na Índia era reduzido.

A título alternativo, propuseram a Hungria ou o México que, alegadamente, produziam e exportavam furazolidona em grande escala. Assim, a Comissão contactou produtores nestes países de modo a explorar a possibilidade de uma alternativa à sugestão do autor da denúncia.

O produtor húngaro conhecido da Comissão declarou posteriormente que havia encerrado a produção do produto em causa em 1990, não tendo, por outro lado, sido recebida qualquer resposta por parte do produtor conhecido do México, que se supõe ter encerrado igualmente a sua produção.

Após uma análise do mercado indiano de furazolidona, a Comissão concluiu que a escolha da Índia como país análogo era adequada e razoável, na acepção do nº 5 do artigo 2º do regulamento de base pelas seguintes razões :

- os preços internos na Índia são regulados pelas forças de mercado normais dado que existe um grau de concorrência razoável no mercado indiano entre a furazolidona produzida localmente e a furazolidona importada,
- o volume produzido na Índia foi considerado suficientemente representativo, em relação ao volume exportado para a Comunidade a partir da China, para permitir um cálculo adequado do valor normal,
- existe, em grande medida, uma semelhança nos processos de produção utilizados na China e na Índia,
- por último, devido ao facto de os produtores húngaros e mexicanos se terem retirado do mercado, a Índia surge como o único outro produtor mundial do produto em causa.

Por conseguinte, o valor normal foi estabelecido com base nas informações fornecidas pelo único produtor indiano sobre a sua produção interna do produto similar.

II. Valor normal

- (13) O inquérito relativo à empresa indiana revelou que as suas vendas internas do produto em causa não foram rentáveis durante o período de inquérito. Consequentemente, o valor normal para esta empresa foi estabelecido em conformidade com o nº 5, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base, ou seja, foi calculado com base nos custos das matérias-primas e nos custos de produção do produto em causa no país de origem, acrescido de um montante razoável para os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, e uma margem de lucro razoável.

O montante correspondente aos encargos de venda, às despesas administrativas e outros encargos gerais foi calculado em relação às despesas incorridas pelo produtor indiano em causa nas suas vendas na Índia no mesmo sector comercial que a furazolidona. O montante de lucro adicionado (9 %) foi um montante considerado razoável pelo produtor indiano em causa para as vendas no mesmo sector comercial na Índia.

III. Preço de exportação

- (14) Como todas as vendas de exportação foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade em conformidade com o nº 8, alínea a), do artigo 2º do regulamento de base.

IV. Comparação

- (15) O valor normal foi comparado com os preços de exportação, numa base transacção a transacção, no mesmo estádio comercial numa base à saída da fábrica. Para efeitos de uma comparação equitativa, foram efectuados ajustamentos em conformidade com os nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base no que diz respeito às diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como os custos de transporte, seguro, condições de pagamento e comissão, em relação às quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios.

V. Margem de *dumping*

- (16) A comparação revelou a existência de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, excede os preços de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* média ponderada expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária foi de 93 %.
- (17) Um produtor chinês solicitou que a margem fosse calculada com base nos seus preços de exportação, alegando que, na qualidade de empresa comum sino-japonesa, não tinha recebido qualquer assistência, subsídios ou subvenções por parte do Governo chinês, tendo portanto inteira liberdade para negociar e determinar o nível do seu rendimento independentemente de qualquer decisão estatal.
- (18) A este respeito, importa recordar que o regulamento de base exige unicamente que a regulamentação *anti-dumping* especifique o país e o produto a que o direito é aplicado. O tratamento individual não é, pois, uma exigência do regulamento de base, só sendo adequado nos casos em que constitui uma solução contra práticas de *dumping* prejudiciais mais adequada e eficaz do que um direito único a nível nacional. Em termos gerais, tal não é o caso dos países referidos no nº 5 do artigo 2º do regulamento de base (nomeadamente, a República Popular da China).
- (19) A Comissão defendeu, no passado, que a concessão de um tratamento individual a exportadores nestes países podia dar origem à criação de níveis de direitos inadequados e permitir ao Estado contornar as medidas *anti-dumping* ao canalizar as exportações através do exportador a que tinha aplicado o direito mais baixo ou ao concentrar a sua produção nesse exportador. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a derrogação à regra geral que consiste no estabelecimento de um direito *anti-dumping* único para países de comércio de Estado só deveria ser concedida em circunstâncias extremamente excepcionais em que a Comissão estivesse completamente certa de que as dificuldades acima referidas não surgiam.
- (20) A Comissão notou que, no presente processo, o produtor chinês em causa não forneceu elementos

de prova que justifiquem um tratamento de excepção. Por esta razão, bem como pelas razões referidas nos considerandos 16 e 17, a Comissão considera que no presente caso não se justifica a concessão de um tratamento individual.

D. PREJUÍZO

I. Consumo comunitário, volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (21) O consumo comunitário do produto em causa elevou-se a 790 toneladas em 1990, 868 toneladas em 1991, 857 toneladas em 1992 e 856 toneladas durante o período de inquérito. O volume das importações objecto de *dumping* da República Popular da China aumentou de 234 toneladas em 1990 para 338 toneladas em 1991, para 331 toneladas em 1992 e para 544 toneladas durante o período de inquérito, o que corresponde a um aumento de 132 % durante este período. A parte de mercado comunitário destas importações foi de 29,6 % em 1990, 38,9 % em 1991, 38,6 % em 1992 e 63,6 % durante o período de inquérito.

II. Preços das importações objecto de *dumping*

- (22) Verificou-se que, durante o período de inquérito, os preços do produto importado em causa eram significativamente inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária. Foi estabelecida uma subcotação de preços através da comparação entre os preços de exportação praticados pelos exportadores chineses nas suas vendas ao primeiro cliente independente na Comunidade e os preços médios ponderados da indústria comunitária no mesmo estádio comercial.

Foram efectuados ajustamentos, sempre que necessário, de modo a assegurar a comparabilidade em termos dos custos de transporte e de direitos aduaneiros.

A margem de subcotação de preços média detectada durante o período de inquérito foi de 19 %.

III. Situação da indústria comunitária

a) Produção e utilização das capacidades

- (23) O volume de produção do produto em causa pela indústria comunitária foi, numa base indexada, de 100 em 1990, 107 em 1991, 84 em 1992 e 69 durante o período de inquérito.

A taxa da utilização das capacidades da indústria diminuiu de 81 % em 1990 para 71 % em 1991, para 54 % em 1992 e para 60 % durante o período de inquérito.

b) *Vendas e parte de mercado*

- (24) O volume das vendas na Comunidade pela indústria comunitária foi, numa base indexada, de 100 em 1990, 120 em 1991, 94 em 1992 e 90 durante o período de inquérito, o que representa uma diminuição de 10 % entre 1990 e o período de inquérito, tendo o consumo aparente na Comunidade aumentado durante este período em mais de 8 %. Esta evolução do volume de vendas, comparada com a evolução do consumo comunitário aparente, revela que a parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu quase 16 % entre 1990 e o período de inquérito.

c) *Diminuição dos preços*

- (25) Devido à pressão no sentido da descida dos preços em resultado das importações objecto de *dumping*, a indústria comunitária foi forçada a diminuir os seus preços em quase 19 % entre 1990 e o período de inquérito, numa tentativa de manter a utilização das suas capacidades e a sua parte de mercado. Os preços, numa base indexada, foram de 100 em 1990, 132 em 1991, 106 em 1992 e de 81 durante o período de inquérito.

d) *Rentabilidade*

- (26) A rentabilidade da indústria comunitária nas vendas do produto em causa no mercado comunitário foi completamente anulada entre 1990 e o período de inquérito. Enquanto, por um lado, em 1990 e 1991 se verificaram lucros, em 1992 e durante o período de inquérito registaram-se prejuízos significativos.

IV. **Conclusão**

- (27) O exame preliminar dos factos relativos ao prejuízo revela que, embora tenha reduzido os seus preços numa tentativa de competir com as importações objecto de *dumping* da República Popular da China, a indústria comunitária registou uma diminuição do seu volume de vendas e da sua parte de mercado. O efeito conjugado da diminuição dos preços e do volume de vendas deu origem a prejuízos financeiros substanciais para essa indústria.
- (28) Por conseguinte, a Comissão conclui que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do nº 1 do artigo 4º do regulamento de base.

E. **NEXO DE CAUSALIDADE**

- (29) A Comissão examinou se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi causado pelas importações objecto de *dumping* e se outros factores poderão ter causado ou contribuído para esse prejuízo.

I. **Efeito das importações objecto de *dumping***

- (30) No seu inquérito, a Comissão verificou que o aumento do volume e da parte de mercado das importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China coincidiram com a deterioração da situação da indústria comunitária. Em resultado dos baixos preços a que o produto importado foi vendido no mercado comunitário, a indústria comunitária foi forçada a diminuir os seus preços numa tentativa vã de manter a utilização das suas capacidades e a sua parte de mercado. Esta redução dos preços deu origem a um agravamento da situação financeira da indústria comunitária. Esta situação coincidiu cronologicamente em grande medida com o aumento substancial das importações a baixos preços originárias da República Popular da China.

II. **Efeito de outros factores**

- (31) A Comissão examinou se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária poderia ter sido causado por outros factores para além das importações objecto de *dumping*. A Comissão examinou especialmente a evolução e o impacte das importações originárias de países terceiros não abrangidas pelo presente processo, bem como a tendência do consumo no mercado comunitário.

- (32) O volume das importações de países terceiros não abrangidos pelo presente processo registou uma diminuição superior a 92 % entre 1990 e o período de inquérito, o que se traduziu numa parte de mercado destas importações de apenas 2,1 % durante o período de inquérito. Durante este mesmo período, o consumo comunitário aparente do produto em causa registou um aumento superior a 8 %.

Tendo em conta o acima referido, a diminuição das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária não podem, por conseguinte, ser atribuídas a uma modificação da tendência do consumo no mercado ou ao efeito das importações originárias de outros países.

- (33) A Comissão examinou igualmente a alegação apresentada pelos exportadores chineses de que as diminuições do preço do produto em causa resultam essencialmente da proibição da maioria das substâncias pertencentes ao grupo dos nitrofuranos (que inclui a furazolidona), bem como a incerteza quanto às futuras aplicações do produto.

No entanto, a Comissão apurou que a furazolidona não faz parte dos nitrofuranos cuja administração a animais destinados à produção de alimentos esteja proibida na Comunidade. Efectivamente, o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) n.º 3426/93 da Comissão⁽²⁾, estabelece um período no decurso do qual serão realizados estudos mais aprofundados sobre a furazolidona, a fim de permitir ao Comité dos medicamentos veterinários apresentar uma recomendação sobre a sua utilização permanente em animais destinadas à produção de alimentos. Na realidade, o facto de a indústria comunitária estar actualmente preparada para realizar investimentos significativos nestes estudos constitui uma indicação de que acredita no futuro deste produto.

- (34) Assim, a Comissão não considera que a proibição da utilização de certas substâncias pertencentes ao grupo dos nitrofuranos possa explicar a diminuição significativa do preço da furazolidona no mercado comunitário. Importa realçar que estes factores não afectaram a procura do produto, que continuou a aumentar nos últimos anos.
- (35) Por conseguinte, a Comissão concluiu que as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China, devido aos seus preços, à sua penetração no mercado comunitário, à perda da parte de mercado daí resultante para a indústria comunitária, bem como à deterioração dramática da sua situação financeira, provocaram um prejuízo importante a esta indústria.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (36) Na avaliação do interesse comunitário, a Comissão teve em conta certos elementos essenciais. Um desses elementos é o facto de um dos objectivos principais das medidas *anti-dumping* consistir em pôr termo à distorção da concorrência decorrente de práticas comerciais desleais, restabelecendo, assim, uma concorrência aberta e equitativa no mercado comunitário — o que é fundamentalmente do interesse da Comunidade. Além disso, a não adopção de medidas provisórias agravaria a situação, já de si precária, da indústria comunitária, que se traduz nomeadamente na completa ausência de rentabilidade, que ameaça a sua própria viabilidade.
- (37) A indústria comunitária indicou à Comissão que, para além da sua própria produção, a única fonte alternativa de abastecimento de furazolidona na

Comunidade consiste actualmente nas importações da República Popular da China, o que parece ser corroborado pelo facto de as importações na Comunidade provenientes de outros países se elevarem a apenas 18 toneladas, ou seja, 2,1 % do mercado durante o período de inquérito. Caso a indústria comunitária seja forçada a encerrar a sua produção, o mercado tornar-se-ia inteiramente dependente das importações chinesas.

- (38) No que diz respeito aos interesses dos utilizadores do produto em causa na Comunidade, as vantagens a curto prazo em termos de preço resultantes das importações objecto de *dumping* terão de ser analisadas em função dos efeitos a mais longo prazo do não restabelecimento de uma concorrência equitativa. Efectivamente, a não adopção de medidas comprometeria seriamente a viabilidade da indústria comunitária, cujo desaparecimento reduziria, de facto, a concorrência a uma única fonte de abastecimento, o que, em última análise, seria feito em detrimento dos utilizadores.
- (39) Consequentemente, a Comissão considera que é do interesse da Comunidade eliminar os efeitos do prejuízo sofrido pela indústria comunitária e restabelecer a concorrência equitativa através da criação de direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações do produto em causa originário da República Popular da China.

G. DIREITO

- (40) Para efeitos do estabelecimento do nível do direito provisório, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* estabelecidas e o montante de direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (41) Dado que o prejuízo se traduziu essencialmente numa diminuição dos preços, na perda de parte de mercado e, em especial, em perdas financeiras, a fim de eliminar tal prejuízo é necessário que a indústria volte a estar numa posição em que os seus preços possam ser aumentados para um nível rentável sem uma perda do volume de vendas. A fim de atingir este objectivo, os preços das importações em causa originárias da República Popular da China deverão ser aumentados em conformidade.

Para calcular o aumento de preços necessário, a Comissão considerou que os preços das importações objecto de *dumping* deveriam ser comparados com preços de venda que tenham em conta o custo de produção da indústria comunitária, adicionados de uma margem de lucro razoável.

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

(2) JO n.º L 312 de 15. 12. 1993, p. 15.

- (42) Nesta base, os preços de exportação médios ponderados foram comparados, no que diz respeito ao período de inquérito, a nível franco-fronteira comunitária majorados de direitos aduaneiros, com o custo de produção do produtor comunitário em causa, adicionado de uma margem de lucro, fixada, a título provisório, em 8 %. O autor da denúncia alegou que esta margem de lucro era a margem mínima necessária neste sector comercial e que, efectivamente, tinha sido conseguida pelo produtor em causa antes do impacte das importações objecto de *dumping* se ter tornado significativo.

Esta comparação revelou a existência de uma margem de *dumping* que, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, numa base ponderada, foi de 70,6 %.

- (43) Dado que a margem de *dumping* verificada é superior ao aumento correspondente dos preços de exportação necessários para eliminar o prejuízo, tal como acima calculado, o direito provisório a ser criado deverá, por conseguinte, corresponder à margem de prejuízo estabelecida.

H. CONSIDERAÇÃO FINAL

- (44) No interesse de uma correcta administração, será fixado um prazo durante o qual as partes em causa poderão apresentar as suas observações e solicitar uma audição. Além disso, é de referir que todas as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser reexami-

nadas tendo em vista a criação de um direito definitivo que possa vir a ser proposto pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de furazolidona do código NC 2934 90 40 e originária da República Popular da China.
2. A taxa do direito *anti-dumping* aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é de 70,6 %.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão, no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1649/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 210/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis aplicáveis a certas mercadorias originárias da Bulgária resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que o Acordo provisório relativo às trocas e medidas de acompanhamento entre a Comunidade e a Bulgária prevê a aplicação de elementos agrícolas reduzidos na importação de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originárias da Bulgária; que as medidas de aplicação deste acordo foram adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 210/94 da Comissão⁽²⁾, relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis aplicáveis a certas mercadorias originárias da Bulgária resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93;

Considerando que, nos termos da alteração do Acordo provisório e do Acordo Europeu concluída sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária, aprovada pela decisão do Conselho de 27 de Junho de 1994⁽³⁾, foi acordado transferir alguns dos contingentes concedidos à Bulgária, em 1993 e não utilizados; que esta transferência é concedida excepcionalmente como

compensação da entrada em vigor, com atraso, do acordo provisório; que estes contingentes, no que se refere às mercadorias referidas no anexo II do protocolo 3 do acordo provisório, serão transferidos em três partes iguais adicionadas aos contingentes respectivos em vigor para 1994, 1995 e 1996; que, em consequência, o Regulamento (CE) nº 210/94 deve ser alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas aos produtos agrícolas transformados não abrangidas pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 210/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 34.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

ANEXO

(em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Volume do contingente
09.5461	1704 10	144
09.5463	1806 20 10 1806 31 1806 32 1806 90	430
09.5465	1901 10	15
09.5467	1901 90 90	72
09.5469	1902 19 00	287
09.5471	1904 10	215
09.5473	1905 30 1905 90	502
09.5475	2101 10 99	144
09.5477	2102 10 31 2102 10 39	72
09.5479	2105	72
09.5481	2106 10 90 2106 90 99	430
09.5483	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	15

REGULAMENTO (CE) Nº 1650/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 319/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis aplicáveis a certas mercadorias originárias da Roménia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que o Acordo provisório relativo às trocas e medidas de acompanhamento entre a Comunidade e a Roménia prevê a aplicação de elementos agrícolas reduzidos na importação de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originárias da Roménia; que as medidas de aplicação deste acordo foram adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 319/94 da Comissão⁽²⁾, relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis aplicáveis a certas mercadorias originárias da Roménia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93;

Considerando que, nos termos da alteração do Acordo provisório e do Acordo Europeu concluída sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia, aprovada pela decisão do Conselho de 27 de Junho de 1994⁽³⁾, foi acordado transferir alguns dos contingentes concedidos à Roménia, em 1993 e não utilizados; que esta transferência é concedida excepcionalmente como

compensação da entrada em vigor, com atraso, do acordo provisório; que estes contingentes, no que se refere às mercadorias referidas no anexo II do protocolo 3 do acordo provisório, serão transferidos em três partes iguais adicionadas aos contingentes respectivos em vigor para 1994, 1995 e 1996; que, em consequência, o Regulamento (CE) nº 319/94 deve ser alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas aos produtos agrícolas transformados não abrangidas pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CE) nº 319/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 21.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

ANEXO

(em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Contingentes	Preferência
09.5431	1704 ⁽¹⁾	1720	MOBR
09.5433	1806 ⁽¹⁾	932	MOBR
09.5435	ex 1902	409	MOBR
09.5437	1904	258	MOBR
09.5439	1905	1219	MOBR
09.5441	2101 30	144	MOBR
	2101 30 19		
	2101 30 99		
09.5443	2105	101	MOBR
09.5445	ex 2106 ⁽¹⁾	860	MOBR
09.5447	2202	15	MOBR
	2202 90 91		
	2202 90 95		
	2202 90 99		

⁽¹⁾ Com excepção das mercadorias dos códigos NC 1704 90 51, 1704 90 99, 1806 20 70, 1806 20 80, 1806 20 95, 1806 90 90 e 2106 90 99 de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido em sacarose).

REGULAMENTO (CE) Nº 1651/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1222/94, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que é necessário que o leite e os produtos lácteos equiparados ao leite em pó correspondente à definição do produto-piloto do grupo nº 3 (GP3) constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3423/93⁽³⁾, satisfaçam, não só os níveis de matéria gorda com base na matéria seca, mas também os níveis adequados de matéria não seca; que para garantir esta necessidade é conveniente que os operadores possam pedir a restituição à exportação com base no teor da matéria gorda e do teor da matéria não gorda;

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽⁴⁾, o leite e os produtos lácteos equiparados ao GP3 exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II são susceptíveis de beneficiar de restituições à exportação calculadas com base num teor de matérias gordas máximo de 40 %; que, exportados como mercadorias do anexo II do Tratado, aqueles mesmos produtos podem apenas beneficiar de restituições à exportação calculadas com base num teor de matérias gordas sensivelmente inferior; que, por motivos de coerência, a restituição a pagar em relação ao leite e produtos lácteos equiparados ao GP3 não deverá exceder o montante que pode ser obtido em relação ao leite e produtos lácteos com um teor de matéria gorda de 26 %;

Considerando que, no que se refere ao D-glucitol (sorbitol) dos códigos NC 2905 44 19 e 3823 60 19 as quantidades de milho indicadas no anexo C relativas ao cálculo

do montante da restituição não se justificam em face das quantidades efectivamente utilizadas pela indústria; que, conseqüentemente, se devem ajustar estas quantidades;

Considerando que os operadores que fixaram a restituição antecipadamente, no período anterior à aplicação do presente regulamento, podem não estar em condições de utilizar toda a quantidade de leite inteiro para a qual o certificado de fixação antecipada da restituição foi emitido; que as cauções entregues relativas a estas quantidades não utilizadas não deverão ser executadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1222/94 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º, é aditado o seguinte número:

« 3. Todavia, a pedido do interessado, de acordo com as autoridades competentes, os produtos lácteos referidos no nº 2, alínea d), são equiparados:

i) Ao leite em pó correspondente à definição do produto-piloto do grupo nº 2 constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, no que diz respeito à parte não gorda do teor em matéria seca do produto equiparado e

ii) À manteiga correspondente à definição do produto-piloto do grupo nº 6 constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, no que diz respeito ao teor de matéria gorda láctica do produto equiparado. »

2. No nº 1, alínea a), do artigo 3º, o quinto travessão é substituído pelos seguintes travessões:

« — a 100 quilogramas de um dos produtos lácteos equiparados ao produto-piloto do grupo nº 3, por força do nº 2, alínea d), do artigo 1º, com um teor, em peso, de matérias gordas, em peso da matéria seca, do leite inferior ou igual a 26 % correspondem 3,85 quilogramas desse produto-piloto por 1 %, em peso, de matérias gordas do leite do produto lácteo em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 312 de 15. 12. 1993, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

- a 100 quilogramas de matéria em extracto seco contida num dos produtos lácteos equiparados ao produto-piloto do grupo nº 3, por força do nº 2, alínea d), do artigo 1º, com um teor, de matérias gordas, em peso da matéria seca, do leite superior a 26 % correspondem 100 quilogramas desse produto-piloto.»
3. No anexo C, em frente de D-glucitol (sorbitol) dos códigos NC 2905 44 11 e 3823 60 11, na coluna 5 (milho), o número correspondente à nota de pé-de-página « (7) » é substituído pelo número « 169 », na coluna 9 (açúcar), os números correspondentes às notas de pé-de-página « (7) » e « (8) » são suprimidos; em frente dos códigos NC 2905 44 19 e 3823 60 19, na coluna 5 (milho), o número correspondente à nota de pé-de-página « (7) » é substituído pelo número « 148 », na coluna 9 (açúcar), o número correspondente à nota de pé-de-página « (7) » é substituído pelo número « 71 »; em frente dos códigos NC 2905 44 91, 2905 44 99, 3823 60 91 e 3823 60 99 na coluna 5 (milho), o número correspondente à nota de pé-de-página « (7) » é substituído pelo número « 242 », na coluna 9 (açúcar), o

número correspondente à nota de pé-de-página « (7) » é substituído pelo número « 102 »; a nota de pé-de-página « (7) » é suprimida; na nota de pé-de-página « (8) » a menção « a nota (7) » é substituída por « as colunas 5 e 9 ».

Artigo 2º

A caução constituída para a fixação antecipada, relativa às quantidades de PG3 não exportadas após as modificações introduzidas pelo presente regulamento, será libertada a pedido do interessado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições dos números 1 e 2 do artigo 1º e o artigo 2º são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1652/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1312/94, que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 18º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Considerando que, devido a um erro material, o Regulamento (CE) nº 1312/94 da Comissão⁽⁵⁾ fixa para a campanha de 1994 o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa, enquanto que o Regulamento (CE) nº 1234/94 do Conselho⁽⁶⁾, fixa o preço de base e o preço de compra dos tomates apenas para o mês de Junho de 1994; que é, por conseguinte, necessário limitar o período de aplicação do Regulamento (CE) nº 1312/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1312/94 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para o mês de Junho de 1994, as organizações de produtores ou as associações dessas organizações podem fixar, para os tomates de estufa, preços de retirada que se situem, no máximo, nos níveis seguintes, em ecus por 100 quilogramas de peso líquido:

- Junho (de 11 a 20): 29,89
- (de 21 a 30): 27,47.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 142 de 7. 6. 1994, p. 19.⁽⁶⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 73.

REGULAMENTO (CE) Nº 1653/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2839/93 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1342/94⁽⁴⁾, prevê colocar à disposição dos operadores manteiga proveniente de existências públicas e proceder a concursos, para, nomeadamente, fixar o preço mínimo desta manteiga para exportação no seu estado inalterado para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética; que o artigo 1º do referido regulamento estipula que a manteiga colocada à venda deve ter sido armazenada pelo organismo de intervenção antes de 1 de Julho de 1991;

Considerando que, atendendo à evolução das existências de manteiga e às quantidades disponíveis, é conveniente

alargar as vendas à manteiga entrada em armazém antes de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2839/93, a data de « 1 de Julho de 1991 » é substituída pela de « 1 de Janeiro de 1992 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 11. 6. 1994, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 1654/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 796/94⁽⁶⁾, a manteiga colocada à venda deve entrar em existência antes de uma data a determinar; que se segue o mesmo procedimento em relação à venda de manteiga no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimen-

tares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93⁽⁸⁾;

Considerando que é conveniente, atendendo à evolução das existências de manteiga e das quantidades disponíveis, alterar as datas que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1295/94⁽¹⁰⁾, o qual fixa as datas limite da entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O primeiro e segundo parágrafos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 são substituídos pelo texto seguinte:

« A manteiga referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 deve ter entrado em existência antes de 1 de Janeiro de 1992.

A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Janeiro de 1992. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 19.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 141 de 4. 6. 1994, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 1655/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3378/91, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1296/94⁽⁴⁾, prevê a colocação de determinadas quantidades de manteiga de existências públicas à disposição dos operadores e a realização de concursos, a fim, nomeadamente, de fixar os preços mínimos de venda da manteiga destinada à exportação, tanto no seu estado inalterado como após transformação; que o artigo 1º do mesmo regulamento estipula que a manteiga colocada à venda deve ter sido armazenada pelo organismo de intervenção antes de 1 de Julho de 1991;

Considerando que, tendo em conta a evolução das existências de manteiga e das quantidades disponíveis, é

conveniente tornar essas vendas extensivas à manteiga entrada em armazém antes de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3378/91, a data de « 1 de Julho de 1991 » é substituída pela de « 1 de Janeiro de 1992 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 4. 6. 1994, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 1656/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3533/93 ⁽⁴⁾, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91 ⁽⁶⁾, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos concursos na França, na Irlanda do Norte, na Dinamarca, no Reino Unido na Irlanda, nos Países Baixos e na Espanha, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 15 de Julho de 1994, ao organismo de intervenção competente.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 1657/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1561/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1561/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 74.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	110,04 (*) (*)
0712 90 19	110,04 (*) (*)
1001 10 00	40,41 (1) (*)
1001 90 91	78,67
1001 90 99	78,67 (*)
1002 00 00	101,58 (*)
1003 00 10	101,30
1003 00 90	101,30 (*)
1004 00 00	90,18
1005 10 90	110,04 (*) (*)
1005 90 00	110,04 (*) (*)
1007 00 90	115,06 (*)
1008 10 00	17,84 (*)
1008 20 00	32,53 (*) (*)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	148,25 (*)
1102 10 00	180,32
1103 11 10	99,62
1103 11 90	169,54
1107 10 11	150,91
1107 10 19	115,51
1107 10 91	191,19 (10)
1107 10 99	145,61 (*)
1107 20 00	167,90 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1658/94 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1562/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 77.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	6,88
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1659/94 DA COMISSÃO
de 7 de Julho de 1994
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 45 000 toneladas de arroz branqueado para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽⁶⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de

trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(Em ECU/t)</i>			<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	206,00	1006 30 65 900	01	258,00
1006 20 13 000	01	206,00		04	258,00
1006 20 15 000	01	206,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 17 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 20 92 000	01	206,00	1006 30 92 100	01	258,00
1006 20 94 000	01	206,00		02	264,00
1006 20 96 000	01	206,00		03	269,00
1006 20 98 000	—	—		04	258,00
1006 30 21 000	01	206,00	1006 30 92 900	01	258,00
1006 30 23 000	01	206,00		04	258,00
1006 30 25 000	01	206,00		05	274,00
1006 30 27 000	—	—		06	289,00
1006 30 42 000	01	206,00	1006 30 94 100	01	258,00
1006 30 44 000	01	206,00		02	264,00
1006 30 46 000	01	206,00		03	269,00
1006 30 48 000	—	—		04	258,00
1006 30 61 100	01	258,00	1006 30 94 900	01	258,00
	02	264,00		04	258,00
	03	269,00		05	274,00
	04	258,00		06	289,00
1006 30 61 900	01	258,00	1006 30 96 100	01	258,00
	04	258,00		02	264,00
1006 30 63 100	01	258,00		03	269,00
	02	264,00		04	258,00
	03	269,00	1006 30 96 900	01	258,00
	04	258,00		04	258,00
1006 30 63 900	01	258,00		05	274,00
	04	258,00		06	289,00
1006 30 65 100	01	258,00	1006 30 98 100	—	—
	02	264,00	1006 30 98 900	—	—
	03	269,00	1006 40 00 000	—	—
	04	258,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,

05 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 35 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas I, II c), IV, V, VI, VII e VIII, excluindo a Guiana, o Suriname e Madagáscar,

06 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 10 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas II a), II b), II d) e III.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) Nº 1660/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado ;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 45 000 toneladas de arroz branqueado para determinados destinos ; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93 ⁽⁴⁾ ; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições ;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁶⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t ; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t ;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 ; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁷⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹¹⁾ ;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (!)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 20 11 000	01	0	0	0	0
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	01	0	0	0	0
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	01	0	0	0	0
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	01	0	0	0	0
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	05	0	0	33,30	0
	06	0	0	33,30	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	05	0	0	37,40	0
	06	0	0	37,40	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	05	0	0	37,40	0
	06	0	0	37,40	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 as zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 as zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado,

05 restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 35 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas I, II c), IV, V, VI, VII e VIII excluindo a Guiana, o Suriname e Madagáscar.

06 restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 10 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas II a), II b), II d) e III.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) Nº 1661/94 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1573/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1643/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1573/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 99.

⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (1)
1701 11 10	33,88 (1)
1701 11 90	33,88 (1)
1701 12 10	33,88 (1)
1701 12 90	33,88 (1)
1701 91 00	40,22
1701 99 10	40,22
1701 99 90	40,22 (2)

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1994

relativa aos critérios aplicáveis aos estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne sem possuírem estrutura nem capacidade de produção industrial

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/383/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º,

Considerando que é necessário, para garantir a aplicação uniforme da Directiva 77/99/CEE, estabelecer os critérios de classificação dos estabelecimentos;

Considerando que os Estados-membros comunicaram à Comissão os critérios que adoptaram para determinar se um estabelecimento ou uma categoria de estabelecimentos possui ou não estrutura ou capacidade de produção industrial;

Considerando que as derrogações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 9º da Directiva 77/99/CEE dizem apenas respeito à estrutura dos estabelecimentos, não abrangendo as normas de higiene previstas na referida directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para a concessão das derrogações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 9º da Directiva 77/99/CEE, os Estados-

-membros estabelecerão um limite máximo de produção para cada estabelecimento.

Ao estabelecer esse limite, os Estados-membros devem ter especialmente em conta os seguintes parâmetros; estrutura e circuitos do estabelecimento, fluxo de produtos, capacidade de armazenagem das matérias-primas e dos produtos acabados.

2. A concessão das derrogações referidas no nº 1 está subordinada ao respeito, por parte do estabelecimento, do limite de produção determinado em conformidade com o nº 1.

3. O limite de produção determinado em conformidade com o nº 1 não deve, em caso algum, exceder 7,5 toneladas de produto acabado por semana, ou uma tonelada por semana no caso da produção de *foie gras*.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1).

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que altera a Decisão 88/330/CEE relativa a um processo nos termos do artigo 85º do Tratado CEE

(IV/32.075 — Bayer/BP Chemicals)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e alemã)

(94/384/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 8º,Considerando o pedido apresentado à Comissão em 1991 pela Bayer AG (Bayer), pela BP Chemicals International Ltd (BPLC) e pela Erdölchemie (EC) no sentido da alteração da Decisão 88/330/CEE da Comissão ⁽²⁾ (a decisão), e, em especial, de uma das condições nela impostas,Tendo em conta a publicação ⁽³⁾, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 de uma súmula das alterações relevantes verificadas posteriormente à adopção da decisão pela qual a Comissão concedia, nos termos do nº 3 do artigo 85º, uma isenção aos acordos entre as partes no sector do polietileno, válida até 2 de Outubro de 1998, sujeita, *inter alia*, à condição de a Bayer, a BPLC e a EC encerrarem, até finais de 1991, a mais antiga das duas unidades de produção de polietileno de baixa densidade (LDPE) da EC, a menos que a Comissão declarasse, tendo em conta as condições estabelecidas no nº 3 do artigo 85º e o objectivo da decisão relativamente à situação no sector do polietileno, existirem motivos objectivos que justificassem o adiamento desses encerramentos;

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte :

I. OS FACTOS

- (1) Em 1 de Março de 1988, entrou em vigor uma série de acordos no sector do polietileno entre a Bayer, a BPCL e a EC em virtude dos quais, *inter alia*, se estabelecia a cooperação técnica entre a BPCL e a

EC, sendo a primeira designada distribuidora da produção da EC.

- (2) Após a adopção da decisão, verificaram-se, nomeadamente, as seguintes alterações :

a) A produção da unidade PE1 sofreu alterações significativas, tendo nomeadamente os produtos de carácter geral sido substituídos por produtos com graus de autoclave específicos ;

b) Em Novembro de 1989, a BPCL encerrou a sua unidade de produção em Grangemouth, em funcionamento há 30 anos (100 kt/a).

c) Na perspectiva de um maior acesso aos mercados da Europa de Leste, a EC decidiu rever a implantação geográfica da sua produção de LDPE, no intuito de tirar um maior partido da procura latente nestes mercados.

- (3) Antes do final de 1991, as partes solicitaram à Comissão que alterasse o nº 2 do artigo 2º da decisão, o qual estabelecia que a isenção era concedida na condição de a Bayer, a BPCL e a EC encerrarem, até ao final de 1991, a mais antiga das duas unidades de produção de LDPE exploradas pela EC (PE1), a menos que a Comissão declarasse, tendo em conta o nº 3 do artigo 85º e o objectivo da decisão, que a situação do sector do polietileno justificava objectivamente o adiamento do encerramento previsto. Na realidade, as partes solicitaram que o encerramento da unidade PE1 fosse adiado até ao fim de 1994.

- (4) Na sequência da publicação, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17, dos factos acima referidos, e a Comissão anunciava a sua intenção de autorizar o adiamento do encerramento da unidade PE1 até finais de 1994, terceiros interessados e concorrentes no sector do polietileno enviaram as suas observações à Comissão, declarando que, na sua opinião, não existiam argumentos que justificassem o adiamento do encerramento da mais antiga unidade de produção de LPDE da EC.

Alegava-se, em especial, que :

a) Na Europa já se registam excessos de capacidade de produção de LDPE importantes ;

b) Não é provável que, nos tempos mais próximos, a procura de LDPE na Europa aumente ;

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 16. 6. 1988, p. 35.

⁽³⁾ JO nº C 44 de 19. 2. 1992, p. 11.

- c) A capacidade de produção da Europa de Leste é adequada para satisfazer as necessidades dos mercados locais ;
- d) O LDPE produzido na unidade mais antiga da EC é facilmente substituível por qualquer outra variedade de polietileno linear de baixa densidade (LLDPE) e por LDPE produzido noutras unidades ;
- e) O encerramento da fábrica de Grangemouth não compensa a continuação em actividade da unidade de produção de LDPE mais antiga, uma vez que foi substituída por uma fábrica de LLDPE de dimensões semelhantes e cujos produtos se encontram em concorrência nos mesmos mercados.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

A. Nº 1 do artigo 85º

- (5) Pelos mesmos motivos que os expostos na decisão, os acordos entre a Bayer, a BPCL e a EC continuam a ser abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º

B. Nº 3 do artigo 85º

- (6) Com base nas informações de que dispõe, a Comissão concluiu que, de novo pelos mesmos motivos que os expostos na decisão, as vantagens dos acordos, nomeadamente o seu contributo para o melhoramento da produção e da distribuição dos produtos em causa e para a promoção do progresso técnico e económico, reservando, simultaneamente, aos consumidores uma parte equitativa das vantagens resultantes, continuam a constituir um argumento suficiente para justificar a aplicação do nº 3 do artigo 85º

C. Artigo 8º do Regulamento nº 17

- (7) Nos termos do nº 2 do artigo 2º, a isenção é concedida na condição de se proceder ao encerramento da unidade de produção.
- (8) Esta condição foi consagrada na decisão, em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento nº 17, e fundamentara-se em previsões de 1988 quanto às futuras tendências da procura. Esta posição é confirmada pela possibilidade, referida na própria decisão e baseada no nº 3, alínea a), do artigo 8º do Regulamento nº 17, de alteração da decisão sempre que se alterem os factos principais que presidiram à adopção da decisão, e, em especial, no caso em apreço, a situação no sector do polietileno, de forma a justificar o adiamento do cumprimento da condição supramencionada.
- (9) A Comissão entende que os factos susceptíveis de justificarem o adiamento do encerramento da unidade PE1 se encontram possivelmente relacio-

nados com a evolução futura da procura de polietileno, não apenas numa perspectiva geral como também relativamente a todos os elementos específicos objectivos que caracterizam a relação entre a procura de polietileno e a oferta deste produto pela Bayer, pela BPCL e pela EC (isto é, a sua capacidade de produção de LDPE).

- (10) Apesar de, globalmente não existirem indícios claros que permitam antever um aumento estrutural da procura de LDPE, não existindo, portanto, fundamentos suficientes para autorizar o adiamento do encerramento, posteriormente à adopção da decisão verificaram-se alterações importantes a nível da relação entre a procura de polietileno e a oferta deste produto pelas partes que, consequentemente, alteraram os factos que presidiram à elaboração da decisão.
- (11) Quando a decisão foi adoptada, a antiga fábrica de LDPE explorada pela BPCL em Grangemouth encontrava-se em actividade ; actualmente encontra-se encerrada. A alteração dos produtos produzidos na unidade PE1, substituindo o polietileno de uso geral pelo polietileno com grau de autoclave específico, exigiu um investimento considerável e a introdução de novas tecnologias avançadas, o que permite propor aos consumidores produtos mais adequados às suas necessidades e o acesso da unidade PE1 ao mercado de LDPE em crescimento. A EC, ao rever a implantação geográfica dos seus produtos de LDPE, tirará partido da procura latente dos mercados da Europa de Leste.
- (12) Tendo em conta a nova situação exposta *supra*, a Comissão entende existirem motivos objectivos que justificam, tendo em conta o nº 3 do artigo 85º e os objectivos da Decisão 88/330/CEE, o adiamento do encerramento da mais antiga das duas unidades de produção de LDPE exploradas pela EC.
- (13) No que diz respeito às observações dos terceiros interessados, deve-se ter em conta o facto de alguns dos argumentos por eles apresentados (existência de um importante excesso de capacidade de produção de LDPE na Europa e a diminuta probabilidade do aumento da procura de LDPE na Europa durante algum tempo) serem em certa medida aceites pela Comissão, que tem reservas sérias quanto aos indícios claros de um aumento estrutural da procura de LDPE alegados pela Bayer, pela BPCL e pela EC.
- (14) No que diz respeito aos mercados da Europa de Leste, apesar de terem sido, até há algum tempo, amplamente cobertos pela capacidade de produção local (como alegam os terceiros interessados), esta situação devia-se ao facto de o consumo médio de LDPE e de LLDPE em película *per capita* ser diminuto : cerca de três quilogramas na antiga URSS (na Europa ocidental este consumo atinge 10 quilogramas *per capita*). Nos países da Europa de Leste começa a registar-se uma evolução do padrão de consumo que, apesar de ainda não atingir os níveis registados na Europa Ocidental, tem vindo a

impulsionar um aumento da procura ao qual os produtores locais não conseguem dar resposta. Deste modo, abrem-se aos produtores comunitários novos mercados.

- (15) Os factos que presidiram à adopção da decisão relacionavam-se não só com a situação geral do sector do polietileno, como também com a capacidade de produção de LDPE das partes, factor específico que registou uma alteração considerável.
- (16) Nesta perspectiva, as duas observações relevantes dos terceiros interessados (substituibilidade do LDPE produzido na unidade PE1 por qualquer outro tipo de LDPE ou LLDPE e inexistência de qualquer relação entre o encerramento das instalações de produção de LDPE em Grangemouth e a manutenção em funcionamento da unidade PE1) baseiam-se num mesmo pressuposto implícito que a Comissão não partilha: a existência de um único mercado combinado de LDPE/LLDPE, o que equivale a afirmar que a capacidade de LDPE é substituível, na sua totalidade, por LLDPE. Com efeito, os terceiros interessados afirmam que os produtos com grau de autoclave produzidos actualmente na unidade PE1 são substituíveis por uma produção elevada de polietileno de alta densidade (HDPE) e por determinados graus de LLDPE destinados às mesmas aplicações.
- (17) Pelo contrário, pode-se afirmar que existem determinados subsectores do mercado combinado de LLDPE/LDPE que, por razões técnicas, exigem a utilização de LDPE. Pela sua natureza, alguns destes sectores acrescentam valor ao produto, característica que se tem desenvolvido consideravelmente posteriormente à adopção da decisão. A unidade PE1 foi convertida especificamente para a produção de produtos próprios para esses subsectores.
- (18) Em especial, deve-se referir que, como a Comissão confirmou aquando das suas averiguações (realizadas na sequência das observações apresentadas pelos terceiros interessados), a partir de Março de 1988, altura em que a BPCL assumiu a comercialização do polietileno da EC, a política de comercialização visou, em primeiro lugar as necessidades dos mercados da Europa Ocidental, oferecendo uma gama de produtos de maior qualidade. Esta política revelou-se eficaz, tendo sido reduzido a produção de homopolímeros para utilização geral e aumentada a produção e distribuição na Europa de graus mais específicos, nomeadamente de revestimentos.

Posteriormente, em 1989, tornou-se evidente que esta política de comercialização tinha como resultado uma produção com maior valor acrescentado, e/ou traduzia-se num aumento das vendas nos segmentos de valor acrescentado. Esta situação viria a ser confirmada em 1990. Iguamente em 1989, determinados segmentos de mercado registaram uma expansão ou foram protegidos contra a penetração do LLDPE. O gabinete de planeamento da

BPCL confirmou oficialmente este facto em Junho de 1989.

- (19) Partindo desta estratégia de comercialização, a BPCL e a EC puderam analisar o potencial do mercado e definir a estratégia de melhoramento da combinação de produtos e dos resultados das actividades do sector do LDPE, com vista a acompanhar a procura crescente de polietileno para aplicações especiais na Europa.
- (20) Os elementos principais desta estratégia são:
- A substituição dos produtos de utilização geral por produtos com graus de autoclave específicos;
 - A substituição dos produtos de utilização geral por produtos de qualidade que gerem valor acrescentado.

Por conseguinte, no âmbito de um processo de investimento selectivo, a unidade PE1 foi afectada a trabalhos especializados.

- (21) O encerramento em 1989 da unidade de produção de LDPE da BPCL em Grangemouth deve ser analisado neste contexto. Esta medida permitiu eliminar do mercado o fornecimento de importantes resinas tubulares e, em resposta à procura dos consumidores, desenvolver, nas instalações da EC, um novo grau que satisfaça as exigências dos consumidores. O encerramento da unidade de produção de LDPE em Grangemouth causou um aumento da percentagem de produção de polietileno na unidade PE1 destinado a aplicações especiais.

Assim, regista-se uma importante relação a nível prático entre o encerramento das instalações de produção de LDPE em Grangemouth e a manutenção da unidade PE1 em actividade.

- (22) Nas suas observações, os terceiros interessados contestam esta relação, alegando que o encerramento da unidade de Grangemouth foi compensado pelas instalações de produção de LLDPE com dimensões semelhantes e cujos produtos concorrem no mesmo mercado dos produtos da unidade PE1. A Comissão não partilha desta opinião.
- (23) Na realidade, as novas instalações de produção de LLDPE estão melhor equipadas para fabricar grupos de produtos moldados por injeção, dispondo a unidade PE1 de instalações adequadas à produção de copolímeros de EVA (etileno, vinilo e acetato) e de revestimentos por extrusão.
- (24) Com base nas considerações expostas e uma vez que os factos que presidiram à elaboração da decisão sofreram alterações importantes, especialmente a nível dos elementos objectivos específicos que caracterizam a relação entre a procura de polietileno e a sua oferta pela Bayer, BPCL e EC, a Comissão considera justificado o adiamento do encerramento da unidade PE1.

(25) No que diz respeito ao prazo de adiamento, a Comissão considera adequado um máximo de três anos, ou seja, de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 1994, pelas seguintes razões:

- a) Não existem elementos concretos que permitam determinar com alguma segurança a situação do sector do polietileno após 1994;
- b) A adopção, na presente fase, de uma posição relativamente à situação em que se encontrará após 1994 um mercado em rápida alteração, comprometeria a condição imposta na decisão, retirando deste modo à Comissão a possibilidade e a obrigação de verificar o cumprimento da condição em questão;
- c) As observações de terceiros interessados relativamente à situação geral do mercado de polietileno reflectem as reservas da Comissão quanto às alegações da Bayer, BPCL e EC de que existem indícios claros de um aumento estrutural da procura de LDPE; deste modo, não parece adequado nem justificado autorizar um período prolongado de adiamento para o encerramento da unidade PE1.

(26) A decisão havia sido subordinada à condição adicional seguinte: a Bayer, a BPCL e a EC deviam assegurar que, no primeiro semestre de 1991, a construção e o arranque da nova instalação de produção de LLDPE estariam integralmente concluídos. A Comissão salienta que esta condição foi satisfeita, tendo a construção desta nova instalação de produção de LLDPE (120 kt/ano) sido concluída em meados de 1991, em Colónia (Alemanha).

(27) Além disso, o artigo 3º da decisão condicionava a isenção ao cumprimento das três obrigações seguintes:

1. Durante todo o período de aplicação da isenção, a Bayer, a BPCL e a EC deviam apresentar à Comissão um relatório individual. Os relatórios refeririam todas as actividades relacionadas com os produtos em causa e incluirão pormenores de execução das operações previstas no artigo 2º, bem como dos progressos realizados. Refeririam, em especial, a produção e vendas das partes, suas filiais ou empresas que controlam, na Comunidade em geral e em cada um dos Estados-membros, a percentagem da produção consumida internamente por cada parte, bem como o nome e a actividade comercial do produtor e do consumidor e todos os pormenores relativos à produção total dos produtos em causa de cada empresa na Comu-

nidade e em países terceiros. Dos relatórios constariam também as variações da capacidade de produção da Bayer, da BPCL e da EC no sector do polietileno, bem como os pormenores relativos às alterações a nível da produção e distribuição dos produtos em causa.

Até 2 de Janeiro de 1992, cada parte devia enviar um relatório semestral à Comissão, durante as duas semanas que antecederem o termo do período a que se refere. Contudo, o primeiro relatório abrangeria o período de 3 de Outubro de 1987 a 2 de Janeiro de 1989. A partir de 3 de Janeiro de 1992, se a isenção continuasse em vigor, os relatórios seriam enviados à Comissão bianualmente, durante as quatro semanas que antecedem o termo do período a que se referem. Um relatório final incidiria sobre o período de 3 de Janeiro de 1998 a 2 de Outubro de 1998.

2. A Bayer, a BPCL e a EC deviam informar, individual e previamente, a Comissão de quaisquer iniciativas ou operações futuras em que a empresa, suas filiais ou empresas associadas, participassem, sempre que incidissem sobre produtos e sectores a que se refere a decisão ou sobre produtos dos mercados a montante e/ou a jusante.
3. A Bayer, a BPCL e a EC deviam informar, individual e previamente, a Comissão de qualquer renovação, extensão, alteração ou aditamentos a nível do âmbito ou da natureza dos acordos referidos no artigo 1º da decisão.

(28) Até ao presente, todas estas exigências de informação foram cumpridas.

Não obstante, estas exigências deverão ser ligeiramente alteradas a fim de ter em conta a actual situação. Em especial, a primeira obrigação (relatórios periódicos) deverá ser alterada pelos seguintes motivos:

- a) Tal como a análise do sector do polietileno acima exposta revela, deve estabelecer-se uma distinção entre LDPE, LLDPE e HdPE;
- b) Também como anteriormente referido, o sector do polietileno está a mudar rapidamente, não só em geral mas também especificamente, a nível da Bayer, da BPCL e da EC.

(29) Por conseguinte, já não se afigura adequado que os relatórios periódicos incidam apenas sobre um único sector de polietileno; os dados relativos ao polietileno deverão ser subdivididos em dados relativos ao LDPE, ao LLDPE e ao HdPE.

- (30) Analogamente, a periodicidade bienal dos relatórios também não se afigura adequada. A partir de 3 de Janeiro de 1994, os relatórios deverão ser anuais e enviados à Comissão durante as três semanas que antecedem o termo do período a que se referem.
- (31) Tendo em conta que as alterações registadas que justificam a adopção da presente decisão começaram a fazer-se sentir em finais de 1991, a presente decisão produzirá efeitos a partir do início de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 88/330/CEE é alterada como segue :

1. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :
 - « 2. A Bayer, a BPCL e EC devem encerrar, até ao final de 1994, a mais antiga das duas unidades de produção de LDPE actualmente explorada pela EC. ».
2. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :
 - « Até 2 de Janeiro de 1992, cada parte enviará à Comissão um relatório semestral, durante as duas semanas que antecedem o termo do período a que se referem. Todavia, o primeiro relatório incidirá sobre o período de 3 de Outubro de 1987 a 2 de Janeiro de 1989, e apenas um relatório bienal cobrirá o período de 3 de Janeiro de 1992 a 2 de Janeiro de 1994, devendo ser enviado à Comissão durante as quatro semanas que antecedem o termo do período a que se refere. A partir de 3 de Janeiro de 1994, se a isenção

continua em vigor, os relatórios apresentarão dados relativos ao LDPE, ao LLDPE e ao HDPE, respectivamente, devendo ser enviados anualmente à Comissão durante as três semanas que antecedem o termo do período a que se referem. Um relatório final, que apresentará dados relativos ao LDPE, ao LLDPE e ao HDPE, incidirá sobre o período de 3 de Janeiro de 1998 a 2 de Outubro de 1998. ».

Artigo 2º

Os novos preceitos são aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 3º

São destinatários da presente decisão :

- Bayer AG,
Bayerwerk,
D-51368 Leverkusen
- BP Chemicals International Ltd,
Britannic House,
1 Finsbury Circus
GB-London EC2M 7BA
- Erdölchemie GmbH
Köln-Worringen
Postfach 75-02-12
D-50754 Köln.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão